



**CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: A POLÍTICA DO CNJ DE
VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS**

Brasília/2012



CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: A POLÍTICA DO CNJ DE VIRTUALIZAÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Projeto de Pesquisa apresentado ao Curso de Mestrado em Ciência Política, como requisito parcial para obtenção do título de mestre.

Orientador: Professor Doutor Vicente Fonseca

Banca examinadora:

Professor Doutor Vicente Fonseca (orientador – Unieuro)
Professor Doutor Mohamed Ale HasanMahmoud (membro externo – IDP)
Professor Doutor Delmo(membro interno – Unieuro)

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária XXXXXXXXXXXX CRB XXXXX

Vieira de Queiroz, Alexandre.

A474pCidadania e acesso à Justiça: a política do CNJ de virtualização dos processos judiciais/Alexandre Vieira de Queiroz – Brasília : Centro Universitário UNIEURO, 2012.
xx, 120 f : Il., tabs., gráfs.

**Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política.
Centro Universitário UNIEURO.**

**1. Política do CNJ. 2. Virtualização dos Processos Judiciais. 3. Acesso à
Justiça. Policyof CNJ. XXXXXXXX. I. Vieira de Queiroz, Alexandre. II.
Fonseca, Vicente (Orientador). III. Título.**

CDU32:6(81)

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n. 8.635 de 16-03-1993).



Esta dissertação foi avaliada e aprovada pela seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. Vicente Fonseca – Presidente
Curso de Mestrado em Ciência Política
Centro Universitário Euro-Americano, Brasília, DF.

Prof. Dr. Delmo – Membro Interno
Curso de Mestrado em Ciência Política
Centro Universitário Euro-Americano, Brasília, DF.

Mohamed Ale HasanMahmoud
Curso de Mestrado em Direito Público
IDP – Instituto de Direito Público, Brasília, DF.

DEDICATÓRIA

À Camila, à Júlia, José de Assis e Selma Queiroz

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que iluminou meu caminho, não permitindo que desistisse desta empreitada. Ó Senhor, se segui em frente é porque estiveste ao meu lado durante toda esta jornada, fazendo com que desviasse das pedras que teimavam em travancar o meu destino.

Aos meus pais, José de Assis Queiroz e Selma Vieira Queiroz, por terem me dado a vida, não apenas biológica, mas sob todos os enfoques. Exemplos de vida que me dão o combustível necessário para continuar seguindo em frente.

À Camila, minha esposa, que mesmo sob as intempéries da gravidez da nossa primeira filha, Júlia, sempre foi uma voz ativa, não deixando que esmorecesse. Não tenho a menor dúvida de que a força de um homem – física ou mental – tem como alicerce o incentivo e a compreensão da mulher amada.

Ao Professor Doutor Vicente Fonseca, homem ímpar, seja pelas suas qualidades como mestre, seja pela figura humana que é, personagem fundamental para a concretização do sonho da conclusão deste trabalho.

Ao Professor Delmo, meu co-orientador, que mesmo diante de inúmeros compromissos, aceitou o desafio de me ajudar, contribuindo significativamente para o êxito dos meus estudos.

A todos os professores do Mestrado que, mesmo diante das adversidades, de uma forma ou de outra contribuíram para o sucesso do curso. Não posso deixar de enaltecer a forma solícita com que sempre agiram para com nós alunos.

Aos colegas de mestrado que, ao longo desses mais de 02 (dois) anos, foram ao mesmo tempo amigos, companheiros e família.

Agradeço ao Conselho Nacional de Justiça por ter disponibilizado os dados objeto do presente estudo, sobretudo nas pessoas do seu corpo técnico, do Secretário-Geral e do seu Presidente, o em. Ministro Carlos Ayres Brito, que de uma forma sempre respeitosa e profissional me deram o suporte técnico para a confecção do presente trabalho.

Finalmente aos meus colegas de trabalho, notadamente meus sócios Rodrigo e Carlos, que tiveram a paciência e a compreensão quanto à importância do estudo que realizei, já que muitas vezes tive que contar com a boa vontade deles para me substituir.

RESUMO

O presente estudo busca discutir questões relativas à cidadania sob o ângulo da importância do acesso à justiça como forma de ampliá-la, notadamente no que tange a política pública de virtualização dos processos judiciais disseminada pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse passo, discorrer-se-á inicialmente sobre cidadania e acesso à Justiça, não se esquecendo de sublinhar as dificuldades para implementação do processo eletrônico em uma sociedade formada, em sua maioria, por “analfabetos digitais”. A opção metodológica foi uma pesquisa documental baseada em dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça sobre a situação atual do processo judicial eletrônico, notadamente no que diz respeito ao tempo e ao custo do seu trâmite. Concluiu-se que, embora ainda com problemas para resolver, notadamente quanto à massificação da sua utilização e a segurança no seu manuseio, o processo judicial eletrônico veio para democratizar a Justiça em nosso país, na medida em que tem como principais virtudes, acabar com a morosidade na prestação jurisdicional e baratear o seu custo.

Palavras-chaves: Cidadania. CNJ. Processo Eletrônico.

ABSTRACT

This study discusses issues related to citizenship and its connection with the population's access to justice and the judiciary branch, especially considering the public policy of virtualizing lawsuits that is being implemented by the National Justice Council (CNJ). In this context, this study outlines the concepts of citizenship and access to justice and the legal system, without forgetting the difficulties involved in the implementation of a computerized litigation system in a country where the majority of the population is still "digitally illiterate". The adopted methodology was a documental research based on data provided by the CNJ about the current situation of electronic lawsuits, with special focus on the length and cost of their processing. It was concluded that, although the system still needs improvements, with particular attention regarding its massification and security, the electronic lawsuit contributes to democratization of the Justice system in Brazil, since it decreases the cost and slowness of adjudication in the country.

Key-words: Citizenship, National Justice Council (CNJ), Electronic lawsuit

LISTA DE GRÁFICOS

- | | |
|------------|---|
| Gráfico 1 | Tribunais que estão utilizando o processo eletrônico |
| Gráfico 2 | Evolução do processo eletrônico no tribunais brasileiros |
| Gráfico 3 | Relação entre processos em papel e eletrônico no últimos anos |
| Gráfico 4 | Custo do processo eletrônico |
| Gráfico 5 | Duração média de um processo eletrônico e um em papel |
| Gráfico 6 | Perspectivas para o futuro |
| Gráfico 7 | Grau de satisfação do cidadão |
| Gráfico 8 | Grau de satisfação dos advogados |
| Gráfico 9 | Grau de satisfação dos magistrados |
| Gráfico 10 | Processo eletrônico e sua relação com a renda |

LISTA DE TABELAS

- Tabela 1 Quantidade de computadores por pessoa no Brasil em 2011
- Tabela 2 Quantidade de domicílios no Brasil com acesso à internet
- Tabela 3 Virtualização dos processos judiciais nos tribunais por região
- Tabela 4 Virtualização dos processos judiciais em cada tribunal
- Tabela 5 Custo médio de um processo físico por Tribunal
- Tabela 6 Custo médio de um processo eletrônico por tribunal
- Tabela 7 Tempo médio de um processo físico por tribunal
- Tabela 8 Tempo médio de um processo eletrônico por tribunal

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Sigla	Nome por Extenso
AC	Autoridade Certificadora
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AR	Autoridade Registradora
CET	Custo Efetivo Total
CF/88	Constituição da República de 1988
CG ICP-Brasil	Comitê Gestor da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e de Pesquisa
CONIN	Conselho Nacional de Informática e Automação
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JECr	Juizados Especiais Criminais
MP	Medida Provisória
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PE	Processo Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PLC	Projeto de Lei da Câmara
PLS	Projeto de Lei do Senado
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
2 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	20
3 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	25
4 OBJETIVOS (GERAL E ESPECÍFICO).....	26
5 JUSTIFICATIVA.....	27
6 ELABORAÇÃO DA HIPÓTESE.....	29
7 MARCO TEÓRICO.....	30
8 METODOLOGIA CIENTÍFICA.....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36
ANEXOS.....	39

1.INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como finalidade examinar com maior profundidade as questões relativas à cidadania. Além de tratar toda a problemática que margeia o tema, trazendo sua evolução e seus conceitos sob diferentes óticas, discorrer-se-á sobre a importância do acesso à justiça como forma de ampliar o exercício da cidadania, notadamente no que tange à política pública de virtualização dos processos judiciais disseminada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, analisar-se-á a Lei Ordinária 11.419/2006¹, que trata da virtualização dos processos judiciais no âmbito das Justiças federal e estadual e algumas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça que têm fomentado a transparência das informações acerca da atuação do Poder Judiciário, auxiliando e dando suporte para o exercício efetivo da cidadania.

Assim, se torna imperioso discorrer quanto à problemática da efetivação e da ampliação da cidadania, para que deixe de ser uma “cidadania de papel”. Daí a importância de se compreender os contornos da cidadania ao longo da história, de forma a acompanhar sua evolução até os dias atuais.

O termo cidadania sofreu diferentes interpretações ao longo do tempo. Sendo certo que situações que antes eram consideradas absurdas, com o tempo passaram a se incorporar ao conceito de cidadão. E não precisa ir muito longe para se verificar essa evolução qualitativa. É o caso dos escravos, das mulheres e das crianças.

Por outro lado, em que pese essa evolução significativa, não há como se deixar de registrar inúmeras ações em pleno século XXI que atentam contra o pleno exercício da cidadania na sua acepção mais abrangente. Veja-se a situação de minorias étnicas dentro de seu próprio país e dos apátridas.

Especificamente sobre a situação dos apátridas, Celso Lafer assinala a total ausência de cidadania por parte desse grupo:

(...) Da mesma maneira, não eram aplicáveis à multidão de apátridas os institutos clássicos de *naturalização e de repatriação*. De fato, a naturalização encontrava o seu

¹BRASIL. *Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em 09/08/2011.

limite em políticas nacionalistas dos Estados pouco favoráveis a movimentos migratórios em larga escala, numa época de crise e desemprego, e a repatriação não era uma solução, pois o país de origem ou não aceitava as *displacedpersons* ou, quando aceitava, isto significava entregá-las aos seus piores inimigos. Foi dessa maneira que as *displacedpersons* tornaram-se refugio da terra, pois nenhum país de origem nem qualquer outro os aceitavam, passando estes refugiados a dever suas vidas não ao Direito, mas à caridade.²

Ainda quanto às diferentes concepções de cidadania, Pinsk chama a atenção para a sua evolução no tempo e no espaço, pois seu significado atual não guarda relação muito estreita com um passado recente:

Cidadania não é uma definição estanque, mas um conceito histórico, o que significa que seu sentido varia no tempo e no espaço. É muito diferente ser cidadão na Alemanha, nos Estados Unidos ou no Brasil (para não falar dos países em que a palavra é tabu), não apenas pelas regras que definem quem é ou não titular da cidadania (por direito territorial ou de sangue), mas também pelos direitos e deveres distintos que caracterizam o cidadão em cada um dos Estados-nacionais contemporâneos. Mesmo dentro de cada Estado-nacional o conceito e a prática da cidadania vêm se alterando ao longo dos últimos duzentos anos ou trezentos anos. Isso ocorre tanto em relação a uma abertura maior ou menor do estatuto do cidadão para sua população (por exemplo, pela maior ou menor incorporação dos imigrantes à cidadania), ao grau de participação política de diferentes grupos (o voto da mulher, do analfabeto), quanto aos direitos sociais, à proteção social oferecida pelos Estados aos que dela necessitam. (PINSK & PINSK 2008, p.9)³

Como se vê, a cidadania pode ter diferentes significados conforme o momento histórico em que foi empregada ou o lugar. No Brasil, a questão da cidadania é tão importante que nosso legislador constituinte entendeu por inseri-la na nossa Carta Magna de 1988. E, como forma de dar o relevo que o tema merece, a cidadania foi alçada, juntamente com outros de igual valor, a um dos Princípios Fundamentais, e logo no artigo 1º, conforme se pode observar da transcrição da nossa Lei maior abaixo:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito e tem como fundamentos:

² LAFER, Celso. “*A Reconstrução dos Direitos Humanos*”. São Paulo, Cia das Letras, 2006.

³ PINSK, Jaime & Pinsk, Carla Bassanezi (org). *História da Cidadania*. 2.ed. São Paulo:Contexto, 2008.

- I - a soberania;
- II – a cidadania
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.⁴

Portanto, o Brasil é um Estado Democrático de Direito e, como pressuposto, o que não poderia ser diferente, tem a cidadania como um de seus fundamentos. Aliás, a Constituição Federal de 1988 é conhecida como a Constituição-cidadã, justamente pelo seu caráter democrático e pela gama de direitos que estabeleceu.

A Constituição Federal de 1988 é um marco! Segundo Piovesan, é um marco simbólico que reinventa a nossa cidadania, é o marco da transição democrática e da nacionalização dos direitos humanos no país.

Em seu preâmbulo, a Constituição de 1988, institui o Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social. Estabelece em seu primeiro artigo, o fortalecimento da Federação, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, declara seus princípios fundamentais e afirma a soberania popular. Além de instituir como novo paradigma, a democracia participativa.⁵

É justamente de olho nessa previsão constitucional que o presente trabalho se desenvolve, uma vez que tem como linha de pesquisa as “Políticas de Direitos, Formação e Exercício da Cidadania e Extensão e Ampliação dos Direitos Civis”. No sentido de verificar até que ponto esse princípio fundamental é colocado em prática, notadamente no que tange ao acesso à Justiça. Desse modo, algumas questões serão objeto de análise, como: se o cidadão brasileiro consegue usufruir dessa garantia; se o Estado desenvolve políticas públicas eficazes para a sua efetivação; se o acesso à Justiça está sendo feito de maneira rápida e a um custo baixo.

Em última análise, pretende-se saber se o cidadão brasileiro consegue ter acesso ao Poder Judiciário de forma satisfatória e saber se ele exerce seus direitos constitucionais básicos. Até porque o exercício de alguns dos direitos fundamentais prescritos na Constituição, como o

⁴BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

⁵Disponível em <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/cc/2/const_1988.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, passam obrigatoriamente pelo acesso do cidadão ao Poder Judiciário.

Ao discorrer sobre políticas constitucionais, Maria Paula Dallari Bucci assevera que, a natureza do Estado dependerá de como esses direitos fundamentais sejam estipulados. Diz ela:

A ordem constitucional estipula quais são os direitos fundamentais, os procedimentos decisórios governamentais e os critérios de participação política que definem normativamente a natureza política do Estado. A depender de como são definidos, conformar-se-á a natureza específica do Estado em questão. Por exemplo, uma normatividade constitucional poderá ser considerada democrática a depender dos procedimentos (quem governa e como governa) que estipula, mas também como social, ou de bem-estar social, caso assegure a seus cidadãos direitos sociais mínimos (o que garante o Estado como direitos). Utilizando a denominação dada a esta dimensão de linguagem corrente no inglês (já que em português a palavra “política” é sempre a mesma, permitindo confusões), poderíamos definir a política constitucional, consubstanciada no ordenamento normativo superior do Estado, com o termo *polity*.⁶

Nesse diapasão, serão avaliados programas desenvolvidos pelo Estado brasileiro para facilitar o exercício da cidadania, no que concerne à sua relação com o Poder Judiciário. Ou seja, se o governo disponibiliza condições mínimas para que o cidadão comum possa exercer seus direitos.

Merece destaque um importante avanço que ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, quando alterou a Constituição Federal de 1988, ao criar o Conselho Nacional de Justiça. O artigo 103-B, § 4º, VII, da Constituição Federal de 1988, dispõe que cabe ao Conselho Nacional de Justiça:

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deva integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.⁷

Pode-se dizer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe uma nova maneira de se fazer justiça. A sua principal arma é a informação. Em um país com dimensões continentais como

⁶ BUCCI, Maria. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 98.

⁷BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

o Brasil e com lugares de difícil acesso como a região Norte, não há forma mais eficaz de se incrementar justiça do que divulgar a própria Justiça. E foi se valendo de todos os tipos de meios de comunicação, desde os mais populares como o rádio e a televisão, até os mais sofisticados como a internet, que o Conselho passou a dar publicidade aos programas e a atuação do Judiciário.

Para dar efetividade a sua política de divulgação, foram elaboradas algumas Resoluções⁸. Dentre as mais importantes sobre o tema, pode-se destacar a de nº 79, que dispõe sobre a transparência na divulgação das atividades e a de nº 85, que trata da comunicação social. Estas Resoluções têm como finalidade, além de facilitar o acesso ao Judiciário, divulgar em linguagem acessível os direitos do cidadão e os serviços colocados à sua disposição, além de estimular sua participação na formulação de políticas públicas que envolvam os seus direitos.

Tudo isso pode ser facilmente verificado através de uma simples consulta ao sítio do CNJ [www.cnj.jus.br]. Logo na página inicial há pelo menos dois links destinados ao cidadão. Um traz informações sobre concursos, audiências públicas, regras para autorização de viagem de crianças ao exterior, campanhas em favor da conciliação e contra a prática de “bullying”, etc. O outro traz uma gama de serviços, em que o cidadão pode se inteirar sobre a gestão dos tribunais brasileiros, a produtividade dos magistrados, como peticionar para o Conselho, etc.

Um ponto que sempre gerou muita controvérsia na sociedade brasileira diz respeito à falta de transparência por parte do Poder Judiciário. Sempre se cobrou um canal que possibilitasse uma maior fiscalização por parte do cidadão, tanto no que diz respeito ao trabalho desenvolvido como quanto à aplicação dos recursos financeiros. Visando preencher essa lacuna, o CNJ disponibiliza dentre os serviços ao cidadão, um *link* sobre transparência⁹, cujo “(...) objetivo dessa política de visibilidade é deixar acessível aos cidadãos todas as informações relativas à administração do órgão e aos gastos da Justiça Brasileira.” Especificamente quanto aos gastos do Poder Judiciário, a consulta pode ser efetuada através do “Portal da Transparência”:

⁸Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes>>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

⁹Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/portaldatransparencia>>. Acesso em: 09 de agosto 2011.

Este Portal é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário. O acesso público aos dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados durante o processo de execução do orçamento permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. Os dados para consulta são atualizados diariamente com os documentos de execução orçamentária e financeira emitidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no dia anterior ao da consulta.¹⁰

Todas essas contribuições do Conselho Nacional de Justiça já seriam suficientes para justificar a sua criação. Não é ocioso lembrar que esse órgão do Poder Judiciário já foi, durante a sua implementação, e continua sendo, alvo de inúmeras críticas. Sobretudo por parte de alguns membros do Poder Judiciário que se sentem desconfortáveis em prestar contas de suas ações. Porém, a cada dia que passa, o CNJ se consolida na vanguarda de muitas políticas públicas destinadas a assegurar o pleno gozo de direitos aos cidadãos brasileiros. Nessa linha de pensamento é que se enquadra a sua política de disseminação dos processos virtuais.

Quando se pensa em processos virtuais, a primeira coisa que vem à cabeça é se o Brasil, um país considerado em desenvolvimento, ainda com sérios problemas sociais por resolver e com um déficit de acesso à rede mundial de computadores, estaria preparado para sua implementação. Ou seja, se tanto o Poder Judiciário quanto a população brasileira, de um modo geral, estariam em condições de preencher os requisitos mínimos para a sua operacionalização. George Marmelstein Lima chama a atenção para o problema:

Apesar de todos os benefícios trazidos com a informatização do processo, sem uma política social séria de inclusão digital aumentará ainda mais o abismo entre o povo e a Justiça. A população de menor renda, que já sente dificuldade de compreender o funcionamento da Justiça tradicional, ficará totalmente excluída da Justiça "virtual". A Justiça "on-line" será uma justiça de elites, totalmente inacessível para o chamado "proletariado offline". Os "desplugados", que seriam aqueles que não possuem conhecimentos em informática (analfabetos tecnológicos), não possuem computadores, linhas telefônicas ou nem mesmo são alfabetizados, ficarão isolados(...).¹¹

A despeito de toda essa celeuma social brasileira, que, diga-se de passagem, vem diminuindo ano após ano, a virtualização dos processos judiciais vem se consolidando no Brasil.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.portaltransparencia.jus.br/despesas/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2011

¹¹ Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3924/e-processo/2>>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

E, para que aconteça de forma linear e mais rápida, é necessário que ocorra uma democratização “digital”, com o Estado a se equiparar e a proporcionar ao jurisdicionado os meios para sua inclusão digital.

É verdade que ainda tem muito a se fazer, principalmente no que tange a sua expansão para localidades mais distantes dos grandes centros. Mas é justamente para esses lugares que a virtualização trará maiores benefícios, quando estiver funcionando de forma plena. Sobretudo quanto aos custos do processo. Pois, quando antes um advogado, lá do interior, tinha que se deslocar até a capital do Estado, ou até do país, para acompanhar um processo do seu cliente, com o processo virtual ele poderá fazer do seu escritório, diminuindo, consideravelmente, os gastos e aumentando a agilidade dos trâmites.

É certo que ainda existe muita resistência em trocar a “comodidade” secular do processo físico em papel pelo virtual. Até porque, em regra, tudo que é novo traz insegurança. Pior, requer mudança de hábitos, o que para muitos pode significar algo inaceitável depois de passar uma vida toda trabalhando daquela forma.

A virtualização dos processos judiciais ainda precisa superar algumas desconfiças, sobretudo quanto às questões de segurança no seu manuseio, do acesso aos autos e da provável e iminente diminuição de contato físico das partes com o Juiz. Mas os benefícios apontados são muitos.

Resta saber se a política desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça de acabar com o processo físico e torná-lo totalmente virtual atingirá seu intento, pondo fim a uma das piores mazelas nacionais: a demora excessiva do Poder Judiciário em solucionar conflitos e o alto custo dos processos.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente estudo irá analisar a política pública de virtualização dos processos judiciais amplamente disseminada pelo Conselho Nacional de Justiça. Resumidamente pode se entender por virtualização a política de substituição e até de eliminação dos processos judiciais físicos, ou seja, em papel, por processos virtuais. Porém, para uma melhor compreensão do tema, inicialmente se faz necessária uma breve digressão histórica, até para que se possa compreender como se deu o incremento dos meios eletrônicos no direito pátrio.

Para alguns a Lei 8.245¹² de 1991 seria o marco da era digital no Direito pátrio, na medida em que permite, desde aquela época, a utilização de meios eletrônicos. Trata-se de uma legislação de Direito civil que regula a locação de imóveis urbanos, permitindo em seu artigo 58, IV, desde que autorizado no contrato e restrito à pessoa jurídica ou firma individual, a utilização de telex ou do fac-símile para fins de citação, intimação ou notificação.

Depois de um longo período sem nenhuma produção legislativa sobre o tema, eis que advém a Lei 9.800¹³ em 1999, mais popularmente conhecida como a lei do fax. Merece destaque a inovação prevista em seu artigo 1º, no sentido de se permitir “*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*” Porém, é importante lembrar que a legislação estabelece um prazo para entrega dos originais em juízo (art. 2º), atribuindo a responsabilidade ao usuário (art. 4º), que pode inclusive responder por litigância de má-fé.

Já em 2001, temos a Lei 10.259¹⁴ que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Este diploma legal trouxe em seu bojo, no que interessa, dois dispositivos. O parágrafo 2º do artigo 8º permite que os tribunais organizem “*serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico*”. Por sua vez, o artigo 24 estabelece que o “*Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais*

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2011.

¹³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2011.

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 07 de agosto de 2011.

Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados (...)”.

Também no ano de 2001, foi editada a Medida provisória 2.200-2, que instituiu a ICP-Brasil (Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira), conferindo presunção de validade jurídica aos documentos eletrônicos assinados digitalmente com certificados digitais emitidos por autoridades credenciadas pela ICP-Brasil.

No ano de 2006 ainda tivemos algumas leis que alteraram o Código de Processo Civil, de forma a introduzir o uso de meios eletrônicos na prática forense. É o caso da Lei 11.280¹⁵, que permitiu a prática e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico; da Lei 11.341¹⁶, que permitiu a comprovação de dissídio jurisprudencial através de decisões disponíveis em mídia eletrônica; e da Lei 11.382¹⁷, que criou os institutos da penhora *on-line* e do leilão *on-line*.

Finalmente, em 20 de dezembro de 2006 foi publicada a Lei 11.419, mais conhecida como a Lei do Processo Eletrônico, que será objeto do presente estudo. Inicialmente, convém destacar que esta lei só entrou em vigor em 20 de março de 2007, após um período de noventa dias de *vacatio legis*.

Petrônio Calmon resume bem todo o histórico da tramitação no Congresso Nacional deste dispositivo legal:

(...) é fruto do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.828, de 4 de dezembro de 2001 (...). Sendo Relator o Dep. Roberto Batochio, o projeto foi aprovado sem alterações pelo plenário da Câmara dos Deputados, no dia 19 de junho de 2002. No Senado Federal, o projeto tomou o número PLC 71, de 2002, sendo relatora a Senadora Serys Slhessarenko, que recebeu a colaboração da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, do ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e do Superior Tribunal de Justiça. No dia 7 de dezembro de 2005, o projeto foi aprovado com diversas alterações e devolvido à Câmara dos Deputados, na conformidade do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal. A Câmara dos Deputados aprovou o projeto no dia 30 de novembro de 2006, alterando-o mediante seis emendas de redação apresentadas pelo novo relator, Deputado José Eduardo Cardozo. Finalmente, no dia 19

¹⁵Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2011.

¹⁶Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11341.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2011.

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2011.

de dezembro de 2006, foi sancionada, com alguns vetos, a Lei nº 11.419, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.¹⁸

A Lei 11.419/06 é considerada um marco na história do direito brasileiro, na medida em que introduziu a informatização de todos os processos judiciais. Esta lei considerou como meio eletrônico toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e de arquivos digitais, e como transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância. Outra inovação se deu quanto à previsão expressa da assinatura eletrônica, visando dar maior segurança para os usuários e destinatários.

Para muitos estudiosos do assunto a Lei do Processo Eletrônico trará grandes benefícios, principalmente quanto ao tempo de tramitação do processo judicial. Acreditam seus defensores que boa parte da burocracia será exterminada com a sua aplicação, na medida em que será abolido o papel e o processo poderá ser acessado a qualquer momento, de qualquer lugar. Isso sem falar na redução substancial dos custos, seja com deslocamento dos advogados, seja com transporte e armazenamento dos processos. Além da publicidade, mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que ganhará muito mais amplitude em decorrência da própria natureza do novo meio empregado. Essa é basicamente a visão de Antônio Carlos Pereira:

A lei é boa e certamente quando estiver em prática resultará bons frutos, com agilização dos serviços judiciários. A médio prazo e longo prazo, e com a tendência de redução dos custos dos equipamentos e programas de informática, haverá também significativa redução das despesas do poder Judiciário, inclusive com manutenção de prédios para funcionamento das dependências do Poder Judiciário e para arquivamento de processos.¹⁹

Serão examinados na pesquisa os institutos da Lei 11.419/06 que estão sendo aplicados pelo Conselho Nacional de Justiça na sua política de modernização do Poder Judiciário, tendo

¹⁸CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nº 807*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

¹⁹PARREIRA, Antônio Carlos. *Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico*. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em: 8 de agosto de 2011.

como premissas básicas oferecer maior celeridade na tramitação dos processos, além de tornar mais fácil o acesso à informação e a um custo menor.

Para enriquecer ainda mais o estudo, serão avaliados, além do Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, considerados dois ícones na implementação da política de virtualização dos processos judiciais. A intenção é saber se estes tribunais pátrios estão conseguindo acompanhar de maneira satisfatória todas as mudanças tecnológicas difundidas pelo CNJ. Para isso serão entrevistados operadores do direito que desfrutam dos serviços nesses tribunais, magistrados, além de serventuários.

Aliás, recentemente o sítio do Superior Tribunal de Justiça divulgou reportagem intitulada “Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios”, onde expõe as conquistas do processo eletrônico através de dados empíricos e de entrevistas com magistrados e advogados:

Tachada inicialmente como ousada e até impossível, a meta do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de eliminar os processos em papel foi atingida. Quase 90% dos 290 mil processos em tramitação são eletrônicos. “O trabalho era gigantesco. Ninguém poderia prever que isso seria alcançado num tempo tão curto. É uma mudança de paradigma”, avalia o ministro Ari Pargendler, presidente do STJ. (...) O ministro Salomão passou de incrédulo a entusiasta. Para um magistrado que iniciou a carreira disputando máquina de escrever, ver a eliminação de toda a burocracia que o processo físico carrega é uma revolução. “Percebo para prestação da justiça uma melhora muito grande, não só em termos de celeridade, mas de segurança, de um melhor controle dos processos dentro do gabinete. Eu só vejo vantagens, não só para o juiz, mas para quem ele serve, que é a população”, observa Salomão. (...) A celeridade ocorre porque são eliminadas as chamadas fases mortas do processo, como transporte, armazenamento, carimbos e outros. “A remessa física dos processos tradicionais e, em muitos casos, a sua localização implicava em perda de tempo que hoje pode ser aproveitada em sua análise, permitindo melhor controle e, também, melhor qualidade técnica das próprias decisões”, afirma o ministro Castro Meira.²⁰

Assim, será é investigada a maneira como vem sendo conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça ao longo de 2011 e 2012 essa política, e como está sendo implementada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como público alvo da pesquisa o

²⁰Reportagem do STJ. Disponível

em: <[http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo eletrônico conquista magistrados e advogados](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processo+eletr%C3%BAnico+conquista+magistrados+e+advogados) Acesso em 07/08/2011>.
Acesso em: 2012.

cidadão comum, na medida em que o seu exercício da cidadania passa pelo acesso à Justiça da maneira mais simples possível.

3. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A política desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça de virtualização dos processos judiciais está permitindo aos cidadãos brasileiros de uma maneira geral acesso ao Poder Judiciário de forma segura e rápida, garantindo, assim, o pleno exercício de sua cidadania a um custo menor?

4. OBJETIVOS

4.1. OBJETIVO GERAL

Avaliar se o programa de virtualização dos processos judiciais está propiciando o exercício da cidadania através do acesso à Justiça.

4.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Verificar se o acesso à Justiça traduz-se em vantagens para o cidadão comum;

Analisar a implementação do processo digital na Justiça brasileira;

Entender como é implementada essa política de virtualização dos processos pelo CNJ.

5. JUSTIFICATIVA

O tema em estudo foi escolhido devido a sua importância no dia a dia do povo brasileiro. Apesar de inicialmente beneficiar os operadores do direito, leia-se magistrados, membros do ministério Público e advogados em geral, não há como deixar de observar os ganhos para a população como um todo.

Com efeito, falar na política de virtualização dos processos judiciais é falar de algo novo, revolucionário, que está na pauta do dia não só entre aqueles que laboram com o direito, mas da sociedade como o todo. A prova disso é a quantidade de reportagens jornalísticas veiculadas sobre o tema. Ademais é importante o seu estudo até para que se possa recolher dados empíricos sobre a sua real eficiência.

Por outro lado, além da sua notória importância para a sociedade brasileira como um todo, sua análise se faz necessária dentro da ciência política uma vez que o órgão que está implementando essa política é o Conselho Nacional de Justiça, integrante do Poder Judiciário e, como tal, integrante do aparelho estatal.

O tema objeto do presente estudo também é importante para o curso de ciências políticas. Não só porque irá investigar uma política pública desenvolvida por um órgão estatal, mas, sobretudo, pelo seu ineditismo. Até agora, embora possa trazer ganhos incalculáveis para a sociedade brasileira, muito pouco se estudou e se escreveu nas universidades sobre o processo eletrônico. Pelo que se sabe, nunca foi objeto de estudo na UNIEURO.

Daí, em que pese a sua complexidade e o pouco material acadêmico disponível, a necessidade de seu estudo. Será um trabalho árduo, onde muitas vezes o trabalho de campo terá que preencher a lacuna acadêmica. Mas, será, acima de tudo, um trabalho prazeroso, principalmente diante das descobertas que se avizinham.

Por fim, o tema foi escolhido porque o estudo pretende compartilhar com a academia e a sociedade como um todo de algo que pode transformar o modo da população brasileira ver o Poder Judiciário. Mais. Pode inclusive aproximá-los, na medida em que o cidadão passar a perceber que o que era antes um problema, que ao invés de solução só trazia angústias, de

repente, passou a ser um aliado para resguardar seus direitos. O Brasil está crescendo, se modernizando, mas de nada adianta esse desenvolvimento se ele não se transformar em melhoria para a população. E, eis um problema que requer uma solução urgente: a morosidade da Justiça aliada a seu alto custo. Daí a importância do tema e a contribuição que se pretende dar com a pesquisa.

6. ELABORAÇÃO DA HIPÓTESE

A política de virtualização dos processos judiciais disseminada pelo Conselho Nacional de Justiça e assimilada pelos tribunais pátrios é algo que veio para revolucionar todo o sistema jurídico nacional. Sempre criticado pela sua morosidade e excessiva burocracia, o Judiciário brasileiro começa a enxergar uma saída para um problema que há muito assola toda a população brasileira.

Os desafios ainda são gigantescos, mas os primeiros resultados positivos já começam a aparecer. É certo que ainda existem muitos problemas para serem solucionados, sobretudo quanto às questões de segurança do sistema. Há ainda outros, como a questão do acesso das pessoas mais carentes, a diminuição do contato físico com o juiz, a mitigação do princípio da oralidade etc.

Todavia, esses pontos negativos se apequenam quando comparados com os ganhos que essa política poderá trazer para a sociedade como um todo. O que dizer das pilhas de processos que se avolumam nos cartórios, com cidadãos ansiosos durante toda uma vida por uma resposta do Estado-juiz.

Ainda pode ser muito cedo para se aferir qual o grau de eficiência para o cidadão comum, mas algumas verdades já se podem adiantar. Não há como deixar de observar que a celeridade e a redução dos custos com o processo se apresentam como as maiores virtudes, notadamente quando se vive em um país famoso por sua burocracia.

7.MARCO TEÓRICO

A pesquisa desenvolvida neste trabalho está diretamente ligada à cidadania e ao acesso à Justiça. Assim, para um melhor entendimento sobre o assunto, alguns conceitos fundamentais serão desenvolvidos, buscando inclusive concepções de alguns autores especialistas sobre o tema. Por outro lado, tendo em vista a pertinência com a pesquisa, algumas definições legais e explicações sobre os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos objeto do estudo, também serão apresentadas.

Uma das definições necessárias é quanto ao significado de ciência política, já que o estudo se desenrola dentro dos pressupostos teóricos desta ciência. Assim, para Bobbio, ciência política indica:

[...] uma orientação de estudos que se propõe aplicar à análise do fenômeno político, nos limites do possível, isto é, na medida em que a matéria o permite, mas sempre com maior rigor, a metodologia das ciências empíricas (sobretudo na elaboração e na codificação derivada da filosofia neopositivista). Em resumo, Ciência política, em sentido estrito e técnico, corresponde à 'ciência empírica da política' ou à 'ciência da política', tratada com base na metodologia das ciências empíricas [...] ²¹

Verifica-se que esta definição é perfeitamente aplicável ao presente projeto, já que em seu bojo será analisado um dos mais importantes órgãos do Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça. Que, como tal, integra o aparelho estatal.

Outro conceito importante é o de política pública, uma vez que se percebe um esforço do Estado em diminuir demandas sociais, na medida em que torna mais célere o trâmite dos processos judiciais ao mesmo tempo em que procura meios para reduzir seus custos.

Maria Paula Dallari Bucci ao formular um conceito jurídico de políticas públicas, assim se manifestou:

²¹BOBBIO, Norberto. 1999-*Dicionário de política/Noberto Bobbio*, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C. Varrielet ai; coord. Trad. João Ferreira; ver. Geral João Ferreira Gueiro Pinto Cacaís. -Brasília: Editora Universidade de Brasília, 13ª Ed., 4ª reimpressão, 2010.

O direito tem um papel na conformação das instituições que impulsionam, desenham e realizam as políticas públicas. As expressões da atuação governamental correspondem, em regra, a formas definidas e disciplinadas pelo direito. A importância de se teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua a política pública. Trata-se, assim, da comunicação entre o Poder Legislativo, o governo (direção política) e a Administração Pública (estrutura burocrática), delimitada pelo regramento pertinente (...). Feitas essas ponderações, convém propor um conceito de política pública, que possa ser posto em prática e experimentado na atuação do sistema jurídico-institucional. Em meu *Direito administrativo e políticas públicas*, formulei a seguinte proposição: “Políticas públicas são programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

O Princípio de reflexão alinhavado naquela oportunidade carecia de desenvolvimento sob o aspecto processual. Na verdade, a política pública só pode ser compreendida como arranjo complexo, conjunto ordenado de atos (e assim, deve ser tratada também na esfera judicial).²²

Um tema central na pesquisa é à cidadania. Celso Lafer conceitua cidadania diferenciando-a de nacionalidade:

O termo nacionalidade e o termo cidadania frequentemente são utilizados como sinônimos, ainda que a identificação entre os dois, em distintos sistemas jurídicos nacionais, nem sempre seja correta. A cidadania pressupõe a nacionalidade, mas o nacional pode estar legalmente incapacitado para exercer a cidadania, ou seja, os seus direitos políticos. É o caso por exemplo, do menor, até ele atingir a maioria política, dos interditados, e em certos países dos analfabetos ou dos condenados a penas de reclusão.²³

Porém, hoje o conceito é muito mais amplo, abarca também direitos civis (direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei) e sociais (direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde etc.). Já se fala até em uma cidadania ambiental, uma vez que a relação entre cidadania e meio ambiente é direta, no sentido de que os recursos naturais devem ser usufruídos por todos e não servir apenas para o desfrute de uma minoria, para que se possa construir “um mundo com mais qualidade de vida e que possa ser experimentado também pelas gerações futuras.”²⁴

²² BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

²³ LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Cia das Letras, 2006.

²⁴ PINSK, Jaime & Pinsk, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010.

Ser cidadão é gozar de direitos, mas também ser sujeito de obrigações. É ao mesmo tempo opor suas garantias individuais contra o poder do Estado e a vontade desmedida de outros particulares e se submeter à regra da vida em sociedade, ou seja, é conhecer limites também.

Nesse passo, como o estudo buscará analisar a cidadania sob a ótica do acesso à Justiça, na medida em que de nada adianta a prescrição de tantos direitos se não forem colocados à disposição da população meios idôneos, que possibilitem a sua efetivação. E, em se tratando de um país com enormes desigualdades sociais, o Brasil precisa, antes de tudo, alargar as fronteiras do acesso à Justiça, notadamente a população menos abastada.

Daí a importância da política do Conselho Nacional de Justiça de virtualização dos processos judiciais, no sentido que busca aproximar o cidadão da Justiça, na medida em que disponibiliza meios práticos para uma prestação jurisdicional mais célere a um custo menor. Em última análise, garantir um acesso satisfatório à Justiça significa fazer valer direitos básicos prescritos na Constituição.

No que tange ao conceito de virtualização dos processos, Rondineli Reis de Melo Silva se debruça sobre o tema ao expor seu raciocínio sobre o e-processo:

(...) Conjugando os ensinamentos doutrinários e técnicos-científicos, se pode então, delimitar os contornos do instituto denominado *e-processo* como sendo os princípios, normas e institutos advindos da Constituição e das normas processuais e procedimentais, cujo exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado; além de todos os demais atos processuais legais, válidos, eficazes, certificados e perfeitamente concluídos; realizados sob forma eletrônica, por meio óptico ou por meios similares incluindo, entre outros, intercâmbio eletrônico de dados (EDI), correio eletrônico, telegrama, telex e fax, garantindo-se a prestação da tutela jurisdicional²⁵

Por fim, ainda conectado com o tema analisado, convém explicitar a natureza dos órgãos do Poder Judiciário que serão avaliados. Em primeiro lugar, cabe tecer alguns comentários ao Conselho Nacional de Justiça.

Para dar maior efetividade a prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, trouxe um grande avanço quando alterou a Constituição Federal de 1988 e estabeleceu

²⁵ SYNTHESIS. Revista Digital FAPAM, Pará de Minas, n.1, 2009. Acesso em: 05 de agosto de 2011.

medidas práticas para esse desiderato, tais como: razoável duração do processo; proporcionalidade entre o número de juízes e a população sujeita a sua jurisdição; funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; distribuição imediata dos processos; e a criação do Conselho Nacional de Justiça.

Convém destacar que, embora seja um órgão do Poder Judiciário, o CNJ não tem natureza jurisdicional, ou seja, decide apenas questões de natureza administrativa. Fato é que tem desenvolvido importantes políticas no sentido de aproximar cada vez mais o Judiciário do cidadão comum.

Um ponto que sempre gerou muita controvérsia na sociedade brasileira diz respeito à falta de transparência por parte do Poder Judiciário. Sempre se cobrou um canal que possibilitasse uma maior fiscalização por parte do cidadão, tanto no que diz respeito ao trabalho desenvolvido como quanto à aplicação dos recursos financeiros. Com o intuito de preencher essa lacuna, o CNJ disponibiliza dentre os serviços ao cidadão, um *link* sobre transparência²⁶, cujo “[...] objetivo dessa política de visibilidade é deixar acessível aos cidadãos todas as informações relativas à administração do órgão e aos gastos da Justiça Brasileira.” Especificamente quanto aos gastos do Poder Judiciário, a consulta pode ser efetuada através do “Portal da Transparência”:

Este Portal é um instrumento de transparência da gestão fiscal e visa disponibilizar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, mediante acesso a qualquer pessoa, física ou jurídica, informações referentes à execução orçamentária e financeira do Poder Judiciário. O acesso público aos dados detalhados e diariamente atualizados sobre os atos praticados durante o processo de execução do orçamento permite ao cidadão verificar como e em que estão sendo gastos os recursos disponibilizados. Os dados para consulta são atualizados diariamente com os documentos de execução orçamentária e financeira emitidos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI no dia anterior ao da consulta.²⁷

Todas essas contribuições do Conselho Nacional de Justiça já seriam suficientes para justificar a sua criação. Não é ocioso lembrar que esse órgão do Poder Judiciário já foi, durante a

²⁶Sobre a transparência, confira-se artigo na internet. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/portaldatransparência>.> Acesso em: 09 de agosto de 2011.

²⁷CNJ traz essa informação. Disponível em:<<http://www.portaldatransparência.jus.br/despesas/>>. Acesso em: 09 de agosto de 2011.

sua implementação, e continua sendo, alvo de inúmeras críticas. Sobretudo por parte de alguns membros do Poder Judiciário que se sentem desconfortáveis em prestar contas de suas ações²⁸. Porém, a cada dia que passa, o CNJ se consolida na vanguarda de muitas políticas públicas destinadas a assegurar o pleno gozo de direitos aos cidadãos brasileiros. Nessa linha de pensamento é que se enquadra a sua política de disseminação dos processos virtuais.

Por fim, outros órgãos que terão seus trabalhos avaliados serão o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Quanto ao primeiro, trata-se de um tribunal com jurisdição nacional, criado pela Constituição de 1988, tendo competência para decidir todas as causas com matéria infraconstitucional, com exceção daquelas afeitas as Justiças especiais. Já em relação ao Tribunal de Justiça da Paraíba, como cediço é a Corte estadual paraibana, e será estudado devido ao seu pioneirismo na utilização do processo eletrônico.

²⁸O art. 103-B, § 4º, III, da CF/88, estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, facultando o recebimento e conhecimento de reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo, inclusive, avocar processos disciplinares em curso nas corregedorias dos respectivos tribunais.

8. METODOLOGIA CIENTÍFICA

Objeto desta pesquisa está situado na temática das políticas públicas relativas à cidadania, no tocante ao acesso ao Poder Judiciário. Assim, será analisada a política do Conselho Nacional de Justiça de virtualização dos processos judiciais.

O método empregado na pesquisa será uma apuração tendo como opção metodológica a pesquisa documental e bibliográfica. Serão analisados dados do Conselho Nacional de Justiça sobre a política de implementação do processo judicial eletrônico, levando-se em consideração aspectos como custo, acessibilidade, tempo, grau de satisfação dos usuários etc.

Também serão observadas obras especializadas publicadas sobre o tema, como forma de dar uma visão mais acadêmica. Impende destacar que, por ser um assunto novo, a bibliografia ainda é escassa, mas suficiente para os fins a que se pretende alcançar.

A pesquisa documental, na acepção de Silva e Grigolo, vale-se de materiais que ainda não receberam análise profunda. Esse tipo de pesquisa visa selecionar, tratar e interpretar a informação bruta, buscando extrair dela sentido e, por consequência, introduzir-lhe algum valor, podendo, destarte, contribuir para a academia ao ser novamente testado por outros pesquisadores.

Nesse sentido, será realizado um levantamento perante o Conselho Nacional de Justiça, tendo como recorte temporal os anos de 2010 e 2011. O intuito será descobrir como está se desenvolvendo a política do Conselho Nacional de Justiça perante nossos tribunais e como o cidadão brasileiro está vendo o seu desenvolvimento, se é que tem conhecimento dessa política tão importante para a desburocratização da nossa Justiça.

Por outro lado, através da bibliografia especializada, procurar-se-á um embasamento mais teórico sobre o tema, notadamente quanto a sua origem, implementação e disseminação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *1967 – Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informação judicial no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 22 rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

ATHENIENSE, Alexandre. *Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos Tribunais brasileiros*. Curitiba: Juruá, 2010.

BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millennium, 2007.

BITTAR, Eduardo C.B. *Ética, educação, cidadania e direitos humanos: estudos filosóficos entre cosmopolitismo e responsabilidade social*. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Nº 807*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; SILVA, Roberto da. *Metodologia científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Hall, 2007.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico, em conformidade com a Lei 11.419, de 19.12.2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

Díspõnível em: <<http://www.portaldatransparência.jus.br/despesas/>>. Acesso em 09 ago. 2011.

GOMES neto, José Mário Wanderley & PORTO, Júlia Pinto Ferreira. *Análise sócio jurídica do acesso à justiça: as implicações no pluralismo jurídico do acesso à ordem jurídica justa*. In : GOMES NETO, José Mário Wanderley (org). *As dimensões do acesso à justiça*. Bahia: JUspodvm, 2008.

GOMES, Lucrecia Anchieschi & SANTOS Luciano Pereira dos. *Policidadania: política e cidadania*. São Paulo: Paulinas, 2004.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2000

MARSHALL. T.H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTAR NETO, João Augusto. *Metodologia científica na era da informática*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PARREIRA, Antônio Carlos Breves. Anotações sobre a lei do processo eletrônico. (Lei nº 11.419/2006). *Jus Navegandi*, Teresina, ano 11, n. 1269, 22 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/9309>>. Acesso em 8 ago. 2011.

PERELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Lucie Olbrechts-Tyteca; tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão; [revisão da tradução Eduardo Brandão]. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. (Justiça e Direito)

PINSK, Jaime & Pinsk, Carla Bassanezi (org). *História da cidadania*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SILVA. Mônica Apolônio da. *A cidadania em T.H. Marshall: uma contribuição à crítica da cidadania liberal*. Orientador: Hoff, Sandino, 1977. (dissertação de mestrado em educação). (PPE/UEM).

SOARES, Maria Victória de Mesquita Benevides. *Cidadania e direitos humanos*. São Paulo: IEA/USP, 12p.

SYNTHESIS, *Revista Digital FAPAM*, Pará de Minas, n.1, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Poder judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: RT, 1995.

ANEXO I – ROTEIRO PARA ENTREVISTA

Público Pesquisado: Magistrados

Objetivo da Entrevista: Conhecer a posição dos Magistrados sobre a implementação do Processo Eletrônico.

Propósito da Pesquisa: Realização de uma Dissertação de Mestrado na UNIEURO. O autor não mencionará nomes e designação de qualquer espécie que identifique o respondente.

Instruções

- Não é necessário que se identifique nominalmente o respondente nem o Tribunal.
- Após o preenchimento, utilizar sinal que identifique a origem do questionário, sem, porém, que se permita a terceiros a identificação precisa do respondente ou da empresa.

DATA DO PREENCHIMENTO: ___/___/___

1. SOBRE O TRIBUNAL DO RESPONDENTE

- a) Tempo de fundação: _____anos
- b) Localização: _____
- c) Cobertura Geográfica: _____
- d) Número de jurisdicionados: _____

2. SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

- a) O que V. Exa. acha do processo eletrônico?**
- b) Qual a sua importância para o acesso à Justiça?**
- c) Como a sua utilização irá beneficiar o cidadão?**
- d) Se sente apto a fazer uso do processo eletrônico?**
- e) Qual o maior benefício?**
- f) Qual a maior dificuldade encontrada?**
- g) V. Exa. acha seguro a sua utilização?**
- h) Quanto tempo demora para julgar um processo físico e um eletrônico?**
- i) Por quê essa diferença?**
- j) Acredita realmente que os custos serão reduzidos? Por quê?**
- k) E os servidores, o que estão achando?**
- l) O que precisa melhorar? Qual sua sugestão?**

ANEXO II - Questionário com cidadãos

1. Identificação do entrevistado

Nome:

Idade:

Grau de instrução:

Profissão:

2. O que você acha da Justiça brasileira?
3. Você já precisou ir à Justiça para resolver algum problema?
4. Caso afirmativo, quantas vezes?
5. Obteve um resultado satisfatório?
 - a) __ sim
 - b) __ não
6. Qual foi o maior problema enfrentado?
7. Você acredita na Justiça brasileira? Por quê?
8. O que você acha que seria preciso melhorar?
9. Você tem computador?
 - a) __ sim
 - b) __ não
10. Caso afirmativo, com que frequência o utiliza?
11. Tem acesso à internet?
 - a) __ sim
 - b) __ não
12. Caso afirmativo, com que frequência navega?
13. Costuma acessar para se inteirar sobre informações pessoais?
14. Já ouviu falar em processo eletrônico?
 - a) __ sim

b) não

15. O que acha da possibilidade de se acabar com os processos físicos e torná-los todos eletrônicos?

16. Caso isso acontecesse, você acha que seria beneficiado?

a) sim

b) não

17. De que forma?

18. Pretende se inteirar sobre o assunto?

a) sim

b) não

19. Sabe o que é o CNJ?

a) sim

b) não

20. Caso afirmativo, sabe para que foi criado?